



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000140/95-94  
Recurso nº. : 09.047  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : AVELINO FIORINI  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.136

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – É tributável o acréscimo patrimonial apurado, não é correspondente aos rendimentos declarados, tributáveis ou não, quando o contribuinte não logra justificá-lo adequadamente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVELINO FIORINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13982.000140/95-94  
Acórdão nº : 102-43.136  
Recurso nº : 09.047  
Recorrente : AVELINO FIORINI

**RELATÓRIO**

O contribuinte AVELINO FIORINI, inscrito no CPF/MF sob o número 004.745.849-68, inconformado com a decisão exarada pela autoridade de primeiro grau, apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 243/247 e anexos de fls. 248 a287.

A exigência fiscal teve origem, na emissão de notificação de lançamento de fls. 05, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário de 16.731,97 Ufir's, a título de imposto de renda suplementar de pessoa física e multa de ofício (50%), relativo ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, tendo em vista que foram modificadas as seguintes alíneas de sua declaração: rendimentos recebidos de pessoas físicas e exterior de 867,18 para 48.434,92 Ufir's.

Do lançamento consta os seguintes dispositivos: RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041/94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 900, 923, 984, 985, 992 inciso I, 993, 995, 996, 997 e 999; lei 8.891, artigo 84, parágrafo 5º.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, o contribuinte apresenta a peça impugnatória de fls. 1/4 junto com documentos de fls. 05 a 68.

Pedido de esclarecimento às fls. 86.

Resposta ao pedido de esclarecimento às fls. 136, junto com documentos de fls. 135 a 219.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000140/95-94  
Acórdão nº. : 102-43.136

No julgamento, a autoridade "a quo" mantém parcialmente o lançamento, agravando a exigência, em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Exercício de 1994

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

É tributável o acréscimo patrimonial apurado, não correspondente aos rendimentos declarados, tributáveis ou não, quando o contribuinte não logra justificá-los adequadamente.

**AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA**

Quando da decisão de 1ª Instância resultar agravamento da exigência inicial, será emitida notificação de lançamento complementar para exigência da diferença de crédito apurada, à qual será anexada cópia da referida decisão, devolvendo-se ao contribuinte o prazo para impugnar a matéria agravada.

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA."**

A autoridade "a quo" entende que a alegação do contribuinte de que a fiscalização desconsiderou uma parte dos recursos oriundos da venda de terras, é totalmente procedente, mandando incluir no demonstrativo de origens e aplicações de recurso os valores recebidos pela venda de terras nos meses de junho e julho de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000140/95-94  
Acórdão nº. : 102-43.136

Com relação ao pedido de exclusão de quantias lançadas na declaração de bens e direitos a título de caderneta de poupança, substituindo-se pelo saldo de caixa da atividade rural, na proporção de 50%, a autoridade considerou totalmente improcedente.

A autoridade afirma que o demonstrativo de origem e aplicação de recurso elaborado pelo contribuinte apresenta diversas incorreções, bem com o lançamento efetuado pela fiscalização. Em vista disto, refez todos os demonstrativos, que deram origem ao agravamento da exigência.

Regularmente cientificado da decisão às fls. 241, o recorrente interpõe, em 31/01/96, recurso voluntário a este Colegiado, pretendendo seja julgado insubsistente o lançamento.

Contra-razões da PFN às fls. 292/293.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000140/95-94  
Acórdão nº. : 102-43.136

**VOTO**

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem apreciadas.

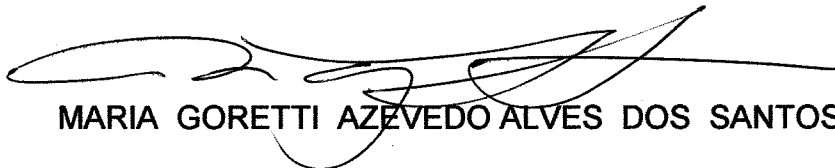
Considerando que a decisão da autoridade julgadora "a quo" está irretocável;

Considerando que a autoridade excluiu do lançamento o que efetivamente o contribuinte requereu e provou;

Considerando que o contribuinte não se beneficia do pedido de retificação, quando este é formulado após a emissão da notificação de lançamento;  
e,

Considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, adotando na íntegra a decisão da autoridade "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS